

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N. 016501.01.23/2024-AFEAM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.

REFERÊNCIA: EDITAL DA MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2024.

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS.

LICITANTE: ÁGIL LTDA (26.427.482/0001-54)

NOTA TÉCNICA Nº 11/2024 – CPL

Sr. Licitante,

Trata-se do Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 2/2024 – AFEAM, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de conservação e limpeza, asseio, com fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva com fornecimento de equipamentos, utensílios, uniformes, materiais de limpeza, e todo material necessário para atender as necessidades da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, pelo período de 12 (doze) meses, no qual foi encaminhada, por meio do sistema do Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet), proposta de preços ajustada e sua planilha de composição de custos, de 13/06/2024, pela **ÁGIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **26.427.482/0001-54**, doravante denominada como Licitante, para a análise técnica.

Informamos que o Licitante atendeu os itens 1, 2, 3, 4 e 6 da Nota Técnica nº 10/2024-CPL, no entanto, os itens 5 e 7 não consideramos atendidos, pois após o Licitante realizar alguns dos ajustes solicitados em suas Planilhas de Custos e Formação de Preços, foram constatadas as inconsistências abaixo, bem como surgiram novos apontamentos discriminados nos itens 3 e 4 desta Nota Técnica nº 11/2024, quais sejam:

1. Com relação ao item 5 da Nota Técnica nº 10/2024-CPL, constatamos que o Licitante **nas planilhas dos Postos Nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, Módulo 5, letras A – Uniformes**, apresentou a planilha de composição de custos e formação de preços referente aos uniformes, conforme Anexo I-B do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, no entanto, os valores para todos os itens estão abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado obtido pela AFEAM.

Tendo em vista que: a) a AFEAM tem histórico de problemas justamente no mal dimensionamento de valores para materiais e uniformes, junto a prestadores de serviços de limpeza; b) em pesquisa de mercado sobre o preço dos insumos dos uniformes, constatamos que o preço oferecido pela calça de algodão, por exemplo, é insuficiente para aquisição do metro quadrado do tecido solicitado no Anexo I-B do Termo de Referência e para arcar com possíveis despesas de frete, devido à localidade de prestação dos serviços, o que torna desafiador o fornecimento de material até mesmo a preço de custo; e c) a sócia-administradora da empresa fornecedora do orçamento é a mesma da empresa licitante. Solicitamos documentos adicionais para comprovação de exequibilidade, ou seja, que vossa empresa apresente Nota(s) Fiscal(is) ou Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, documento(s) obrigatório(s) no transporte de mercadorias, que comprove o preço praticado desses itens adquiridos por vossa empresa em contratos ou compras anteriores, a fim de nos assegurar da boa prestação dos serviços durante todo o prazo de execução contratual; d) notamos que o orçamento apresentado pelo Licitante diverge quase que totalmente da Planilha de Custos/necessidade da AFEAM, visto

que não estão demonstrados os custos dos demais itens de uniforme, quais sejam: Camisetas em algodão; Camisa/camiseta/manga longa; Par de calçado/EPI; Óculos; Bota de Borracha; Crachá; Óculos de proteção; Par de meia algodão; Chapéu para proteção solar; Capa de chuva; Cinto lombar e protetor solar. Solicitamos justificativas adicionais para comprovação de exequibilidade e, para o caso de manutenção ou apresentação de apenas orçamentos, que vossa empresa apresente também Nota(s) Fiscal(is) ou Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, documento(s) obrigatório(s) no transporte de mercadorias, que comprove o preço praticado desses itens adquiridos por vossa empresa em contratos ou compras anteriores, a fim de nos assegurar da boa prestação dos serviços durante todo o prazo de execução contratual. **Alternativamente:** O Licitante poderá ajustar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, em relação aos uniformes, de forma a atingir pelo menos 50% em relação ao valor estimado pela Administração.

2. Com relação ao item 7 da Nota Técnica nº 10/2024-CPL, constamos que o Licitante **nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, Módulo 6, letra B – Lucro**, alterou o percentual de 0,08% para 0,42%, que permanece insuficiente para o devido pagamento de tributos federais sobre o lucro da empresa, em decorrência da prestação deste serviço.

O Licitante em seu documento denominado “Resposta à Diligência Pregão Eletrônico nº 2/2024” reafirmou a alegação anteriormente apresentada em seu documento denominado “Declaração de Exequibilidade”, acrescentando citações de decisões do TCU e jurisprudência do STJ, no sentido de que os custos indiretos e lucros devem ser realizados pelo próprio proponente, considerando suas especialidades operacionais.

Cumpre-nos esclarecer que o Acórdão mencionado pelo Licitante, qual seja, o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, “trata do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas do Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, **com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas** (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas...”

O Acórdão nº 1214/2013-Plenário, que foi elaborado mediante estudos da Secretária de Gestão (SEGES) do Ministério da Economia, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à **contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados**, de forma a apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados, tem relação direta com os serviços objeto do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM.

O Acórdão nº 1214/2013-Plenário traz à baila os seguintes entendimentos:

*218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, **não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.***

*219. A exemplo **das empresas optantes pelo lucro presumido**, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos*

*regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, **mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável**, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo **é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.***

*221. Concluímos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, **em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL)....***

A AFEAM elaborou o Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM com base no Acórdão nº 1214/2013-Plenário, prevê no subitem 6.3.1, alínea “c”: “Os tributos IRPJ e CSLL de acordo com Acórdão nº 1214/2013-TCU-Plenário, não deverão estar demonstrados nas planilhas de formação de custo, mas deverão estar inclusos no lucro bruto”

O Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, que é a lei da licitação, está perfeitamente válido e sem nenhuma alteração desde a sua publicação que ocorreu em 22.4.2024, tendo em vista que não houve impugnações.

Ressalta-se que, o Licitante ao participar da presente licitação, declarou em campo próprio do sistema que está ciente e concorda com as disposições do Edital, ou seja, concordou com as regras dispostas no mesmo, inclusive quanto a estabelecida no subitem 6.3.1, alínea “c”.

Dessa forma, o Licitante deverá cumprir o disposto no Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, realizando a correção, para que apresente percentual mínimo de 7,68% (que corresponde apenas ao pagamento de tributos federais, ou seja, correspondente a obtenção de lucro de 0%), ou superior. Ressaltamos que, caso apresente o percentual mínimo, deverá apresentar justificativas, reafirmando o compromisso de que irá prestar os serviços na qualidade desejada pela AFEAM, sob pena de desclassificação.

- 3. Nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, no Módulo 5, letras B – Materiais/Equipamento**, constatamos que o Licitante informou para os itens: 2, 5, 9, 11, 14, 15, 17, 20, 21, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83, preços abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado obtido pela AFEAM, representado um percentual de 41,44% em comparação ao referido valor estimado da Administração.

Ressaltamos que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM - RILC/AFEAM prevê no § 4º do artigo 100, que é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Dessa forma, solicitamos que os referidos itens sejam alterados ou que o Licitante comprove a exequibilidade dos preços dos referidos materiais, por meio da apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos hábeis, de forma a não prejudicar a execução do contrato, levando em consideração as observações citadas no item 1 desta Nota Técnica;

- 4. Em análise cuidadosa do documento do Licitante denominado “Proposta Comercial”, datado de 11.6.2024, constatamos que o Licitante traz nas observações, as seguintes informações:**

“6. A empresa emitirá notas com item 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e contratação de mão-de-obra, referente Cnae 7810-8/00, pois os serviços não são ceder e locar os trabalhadores, mas sim, agenciar, selecionar e colocar a mão de obra (trabalhadores) a disposição do prestador de serviços.

7. A empresa não tem CNAE, nem item 17.05 para emissão de nota fiscal de locação de mão de obra temporária, empresa não trabalha com cessão de mão de obra, reiterando empregados são colocados a disposição do prestador de serviços

8. INSS – sem retenção, pois os serviços não são ceder e locar os trabalhadores, mas sim, agenciar, selecionar e contratar a mão de obra a disposição do prestador de serviços. Retenção é apenas em casos de cessão de mão de obra.

9. ISS – sem retenção pois o Art. 3º, 6º da Lei 116/2003 não inclui os serviços de Recrutamento, agenciamento, seleção e contratação de mão-de-obra. O serviço considera-se prestado no local de estabelecimento do prestador de serviços, ou seja, no local do responsável por toda documentação e controle de agenciamento, seleção e contratação da mão de obra. Logo, o art. 3º da Lei 116/2003 não contempla código 17.04 dos serviços de agenciamento, seleção e contratação de mão de obra, apenas código 17.05 que é locação de mão de obra temporária.

10. PIS, COFINS E CSLL – sem retenção Lei 10.833, art. 30 não inclui os serviços de Recrutamento, agenciamento, seleção e contratação de mão-de-obra, bem como SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF05 Nº 5005/2003 determina que serviços de agenciamento, seleção e contratação de mão de obra não está sujeito a retenção de PIS, COFINS, CSLL.

11. IRPJ – sem retenção, DECRETO Nº 9.580/2018, Art. 714 a 719, retenção de IR apenas para locar a mão de obra, não consta no decreto os serviços de agenciar, selecionar e contratar trabalhador à disposição do prestador de serviço. Art. 29 da Lei nº 10.833, de 2003 não abrange agenciamento, seleção e contratação de mão de obra.

12. Ao homologar objeto, órgão público está ciente das peculiaridades da empresa e concorda com a não retenção de tributos e encargos.”

Cumpre-nos informar que, conforme dados do IBGE, para o referido CNAE 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão de obra, temos: “Esta subclasse compreende: o recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos”

Depreende-se que as empresas com atividades de agenciamento, seleção e contratação realizam a divulgação de vagas, triagem (seleção), análise de currículos, dentre outras atividades pertinentes, porém a empresa empregadora seria outra, que irá contratar o empregado selecionado pela empresa de recrutamento.

Este não é o objeto do certame licitatório. O serviço a ser contratado é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de conservação e limpeza, asseio, **com fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva.**

Consultamos o setor de Contabilidade desta Agência, que corroborando com nosso entendimento e com base na Lei nº 9.711/98, manifestou-se no sentido de que o Serviço de Limpeza e Conservação, é caracterizado de forma legal *como Cessão de Mão-de-Obra*, conforme transcrevemos abaixo:

A referida Lei 9.711/98 esclarece no Artigo 31 o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.”

O parágrafo 3º do mesmo artigo diz o seguinte em relação ao conceito de Cessão de Mão-de-Obra:

“§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.”

O parágrafo 4º faz a seguinte observação:

“§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;”

Portanto, está evidente o estabelecido por lei que o Serviço de Limpeza e Conservação se enquadra como Cessão de Mão-de-Obra, pois são colocados trabalhadores à disposição da contratante para realizar serviços contínuos. Em nosso entendimento, o serviço licitado refere-se a Limpeza, Conservação e zeladoria, caracterizado como Cessão de Mão-de-Obra.

Quanto aos tributos que deverão ser retidos desse tipo de serviço são: ISS, INSS, IRRF, CSLL/COFINS/PIS

Dessa forma, conforme entendimento acima, o CNAE 7810-8/00 de Seleção e agenciamento de mão de obra não será aceito na presente licitação, pois o objetivo do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de conservação e limpeza, asseio, **com fornecimento de mão-de-obra, em regime de dedicação exclusiva.**

Portanto, solicitamos que o Licitante realize a correção do seu documento “Proposta Comercial”, suprimindo as informações acerca das observações 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, bem como realize os ajustes com a inclusão nas planilhas de custos e formação de preços, dos tributos informados acima e já discriminados anteriormente no item 7 da Nota Técnica nº 10/2024-CPL, considerando o CNAE compatível com o objeto da licitação, o qual consta no seu comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, qual seja, o CNAE 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios, que abrange os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços, sob pena de não aceitação da proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, informamos que a empresa **ÁGIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **26.427.482/0001-54**, **não atendeu** em sua totalidade os requisitos descritos no Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 2/2024 – AFEAM e anexos, tendo apresentado divergências nos Módulos informados acima, necessitando, portanto, de correção e/ou apresentação de justificativas para o atendimento da oferta.

Com base no item 14.5 Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 2/2024 – AFEAM, solicitamos que apresente a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, devidamente ajustada, conforme orientações abaixo:

- Para os itens 1 a 4 desta nota técnica, que apresente a documentação, realize as correções e apresente justificativas solicitadas conforme informado acima, sob pena de desclassificação.

Alertamos que, quando forem realizadas pelo Licitante as alterações acima indicadas, não deverão ser alterados os itens da Planilha de Custos e Formação de Preços que são decorrentes de imposição legal, pois, a referida alteração traduz-se em contrariedade a Lei, podendo esta conduta ser reconhecida como de má-fé e, por consequência, levar à desclassificação da proposta, bem como à aplicação das penalidades previstas em edital.

Por fim, alertamos sobre a impossibilidade de majoração do valor global apresentado em sua proposta de preços, conforme subitem 23.4.5 do instrumento convocatório.

Manaus, 17 de junho de 2024.

Luiz Fernando Silva Júnior
Agente de Licitação

Theanny Adriani Cañizo Marques
Equipe de Apoio